



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727747/2013-38
ACÓRDÃO	2402-013.721 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALEXANDRE MARIANO TARCISIO DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n o 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto convocado), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente(s) oconselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.727747/2013-38, em face do acórdão nº 16-92.870, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

A infração objeto do presente recurso é a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pelo argumento de que o contribuinte não teria apresentado os comprovantes de pagamento relativos à pensão alimentícia.

Em julgamento a DRJ manteve o lançamento exatamente sob o argumento de que, ***deveria o contribuinte ter comprovada a EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS.***

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a efetiva comprovação do pagamento da pensão, conforme recibos acostados em recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. DA DEDUTIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Sustenta o recorrente a comprovação do Acordo Homologado Judicialmente para pagamento da pensão alimentícia.

Em sendo o único argumento para a glosa, e da decisão recorrida, a não apresentação dos comprovantes de pagamento, a análise fica adstrita ao pedido de que o contribuinte apresentasse os comprovantes de pagamento. De fato, o contribuinte não apresentou todos os recibos de pagamento das pensões alimentícia e nem mesmo as transferências bancárias.

A afirmação de que os pagamento eram feitos em espécie não se coaduna com a decisão judicial que determinou que os pagamento fossem realizados na conta bancária e, ainda que se pudesse admitir o pagamento em forma distinta do acordado, certo é que pode ser exigido do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu.

Com isso, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske